

Procuradoria  
Geral do  
Estado



ESTADO DE GOIÁS  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
GABINETE

PROCESSO: 202000016019122

INTERESSADO: @nome\_interessado\_maiusculas@

ASSUNTO: CONSULTA

**DESPACHO N° 1623/2020 - GAB**

EMENTA: CONSULTA. PROCEDIMENTO ACERCA DO PARCELAMENTO A QUE ALUDE O ART. 9º DO DECRETO ESTADUAL N° 9.561/2019 EM RELAÇÃO À ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS. MATÉRIA ORIENTADA. ELEIÇÃO DO PRESENTE DESPACHO COMO REFERENCIAL PARA FINS DE APLICAÇÃO DA PORTARIA N° 170-GAB/2020-PGE.

1. A Gerência de Execução Orçamentária e Financeira (GEROF) da Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP) suscita, no Memorando n. 110/2020-GEROF (000014634879), questionamentos sobre a aplicação do Decreto estadual n. 9.561/2019, que regulamenta a ordem cronológica de pagamentos no âmbito do Poder Executivo do Estado de Goiás, mais especificamente da norma inserta no art. 9º, §§ 4º e 5º, que assim enunciam:

*"Art. 9º O pagamento de despesas inscritas em Restos a Pagar deverá observar a estrita ordem cronológica dos seus correspondentes atestos, segundo lista específica estabelecida pela unidade, subordinando-se aos limites de execução orçamentária e financeira previstos nos arts. 8º e 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.*

*§ 1º O disposto na parte final do caput aplicar-se-á aos Restos a Pagar a partir do exercício financeiro de 2019.*

*§ 2º A exigibilidade de créditos das dívidas contraídas ao longo do exercício de 2018 e anteriores será objeto de lista própria, considerando a data do registro da liquidação no sistema SIOFINET, respeitadas as regras da Lei Complementar nº 133, de 1º de novembro de 2017.*

*§ 3º O registro de Restos a Pagar não processados terá como marco inicial para observância da ordem cronológica de pagamento a sua efetiva liquidação, o que corresponderá à data da emissão do seu atesto.*

*§ 4º Os Restos a Pagar devidamente processados dos exercícios de 2018 e anteriores somente poderão ser quitados após prévia manifestação da Secretaria de Estado da Administração quanto à adequação ao preço de mercado e a possíveis parcelamentos oriundos da negociação a ser realizada pelo órgão demandante.*

*§ 5º A manifestação prévia da Secretaria de Estado da Administração disposta*

***no art. 2º-A e no § 4º deste artigo é condição necessária ao pagamento dos Restos a Pagar, mas não substitui o atesto do ordenador de despesas nem configura autorização tácita à violação extraordinária da ordem cronológica."***

2. A Consulta é problematizada sob a perspectiva dos parcelamentos aludidos no § 4º do art. 9º acima transcrito e sublinhado, pois, se por um lado a lógica que inspira a reformulação da condição de pagamento imediato para o seu diferimento em prestações iguais e sucessivas seria, segundo o Consulente, possibilitar *"a quita[ção] de uma parcela e passar para o próximo fornecedor da fila, retomando o parcelamento no mês seguinte"*, por outro lado, como ele próprio reconhece, *"o § 5º e o próprio caput do Art. 9º vai de encontro a tal tese"*.

3. Nesse contexto, foram formuladas as seguintes indagações:

*"Se o crédito desse fornecedor for dívida em três parcelas, tenho que quitar primeiro as três parcelas negociadas para passar para o próximo fornecedor da fila?"*

*Se a resposta para essa pergunta for sim, no caso de haver disponibilidade financeira para fazer a quitação de duas parcelas ou o pagamento integral da dívida, a mesma poderá ser realizada?"*

*Caso tenha negociado em três parcelas, e no momento de realizar o pagamento da segunda parcela tenho disponibilidade financeira para quitar no momento somente 50% do valor da parcela o mesmo poderá ser executado?"*

*Por fim, quando o § 4º do Art. 9º fala em possíveis parcelamentos, é facultado ao fornecedor o aceite ou não de tal parcelamento?"*

4. Em resposta, a Procuradoria Setorial da SSP opinou, via **Parecer ADSET n. 438/2020** (000015205295), pelas conclusões a seguir delineadas.

5. Primeiramente, à falta de regras procedimentais sobre a operacionalização do pagamento das parcelas e tendo em vista as consequências práticas da valoração dos bens e interesses envolvidos, uma vez paga a primeira prestação de uma dívida parcelada com um determinado fornecedor, é possível que a GEROF avance na lista de ordem cronológica e pague os próximos fornecedores da lista, até que se chegue à data do vencimento da próxima parcela daquele fornecedor que parcelou, situação em que sua prioridade deve ser restabelecida (e assim sucessivamente).

6. Isso porque, nas palavras do parecerista, caso se adote um entendimento de que eventual parcelamento "trave" a lista até que a última parcela seja paga, o instituto do parcelamento não teria benefício nenhum para Administração Pública; pelo contrário, ela seria até mais prejudicial do que pagar a dívida em sua totalidade, pois tornaria os pagamentos dos demais fornecedores ainda mais morosos com a extensão do pagamento dos fornecedores em parcelas ao longo do tempo.

7. Prosseguiu sua opinião ponderando que a razão do parcelamento é exatamente proporcionar à Administração, ao realizá-lo, avançar no pagamento dos demais credores constantes na lista cronológica correspondente; exemplificou, ademais, que caso diversos fornecedores optassem pelo parcelamento de seus créditos o mesmo Órgão (contratante) teria maior possibilidade para amortizá-los, concomitantemente, perante vários credores, levando à hipótese de maior celeridade quanto ao pagamento a outros fornecedores que eventualmente tivessem expectativa de receber em tempo bem posterior.

8. No tocante ao segundo questionamento, mormente à hipótese de disponibilidade financeira para pagar mais de uma parcela ou integralmente a dívida, o parecerista acertadamente apontou para a necessidade de respeito à ordem cronológica acerca do pagamento da primeira parcela,

afastando-se a possibilidade de priorizar o pagamento apenas na hipótese de o fornecedor optar por parcelar os créditos a que faz jus, porquanto o decreto que regulamenta o tema não previu tal exceção à ordem cronológica em comento. Nesse contexto, concluiu:

*“[...] o pagamento das demais parcelas antes do seu vencimento acordado nada mais é que o retorno ao status quo ante a que o fornecedor já tinha direito inicialmente, sendo possível, sim, o pagamento das demais parcelas em antecipação (o que, na verdade, não é uma antecipação, mas sim um ato de trazer as parcelas à data inicial que fora jogada para frente pelo credor como uma forma de tentar ser pago, mesmo que de forma que lhe seja mais prejudicial).”*

9. Em verdade, o que se quer afirmar é que se a satisfação de um crédito deveria ter ocorrido na sua integralidade em determinado momento, o ato de aderir ao parcelamento e estes créditos serem sucessivamente pagos em tantas vezes quantas forem divididas não significa violação à ordem cronológica; *a contrario sensu*, traduz-se em regresso ao estado em que se encontrava anteriormente, àquele que o credor inicialmente já tinha direito.

10. De mais a mais, correta a opinião alicerçada nos arts. 314 e 315 do Código Civil vigente quanto aos dois últimos questionamentos, transcritos em linhas volvidas, porquanto “o credor não é obrigado a receber objeto - por mais que de prestação divisível - se assim não se ajustou, não pode ele ser obrigado a parcelar sua dívida, assim como receber parcela - que fora anteriormente ajustada - a menor”.

11. Mostrou-se correta a peça opinativa, razão pela qual, nesta condição, atribuo-lhe chancela. **Aprovo e adoto o opinativo de n. 438/2020** (000015205295), por próprios e jurídicos fundamentos, cujo teor incorporo ao presente Despacho.

12. Matéria orientada, restituam os autos do processo à **Secretaria de Estado da Segurança Pública, via Procuradoria Setorial**, para ciência e orientação. Antes, porém, dê-se, ciência desta orientação, instruída do correspondente parecer aprovado, aos Procuradores do Estado lotados no Núcleo de Negócios Públicos da Assessoria do Gabinete, nas Procuradorias Setoriais da Administração direta e indireta e no CEJUR, este último para o fim declinado no art. 6º, § 2º, da Portaria n. 127/2018-GAB desta Casa.

**Juliana Pereira Diniz Prudente**

Procuradora-Geral do Estado

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE, Procurador (a) Geral do Estado**, em 09/10/2020, às 17:43, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **000015486982** e o código CRC **B4D8D981**.

NÚCLEO DE NEGÓCIOS PÚBLICOS

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20 - Bairro SETOR OESTE - CEP 74110-130 - GOIANIA - GO - ESQ.  
COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER



